

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 765/93 - Apenso Proc. CEE nº 718/93
INTERESSADA : Andréia Florêncio do Prado e outras
ASSUNTO : Autorização para lecionar na pré-escola
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1027/93 CESG - APROVADO EM 15-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Andréia Florêncio do Prado e outras professoras, formadas no Curso Específico de Habilitação para o Magistério, em anos diferentes, pela EEPSG "Dr. Fábio Barreto", DE Registro, DRE Vale do Ribeira, solicitam, a partir do que expõem, possam ter direito de lecionar na pré-escola.

1.1.2 Informam o que segue:

1.1.2.1 são formadas no magistério de 2º grau com fundamento na Deliberação CEE nº 21/76, para lecionar da 1ª à 4ª série;

1.1.2.2 a partir da Deliberação CEE nº 30/87, não houve mais a distinção de "aprofundamento de estudos", na 4ª série, para aqueles que quisessem lecionar na pré-escola;

1.1.2.3 a única escola do município dom curso de HEM, à época, não oferecia aprofundamento em pré-escola;

1.1.2.4 as requerentes atuam em classes de pré-escola, no município de Registro, há mais de 3 anos, participando inclusive de cursos de capacitação na área pré-escolar, fornecidos pelos órgãos oficiais da SE (CENP - DRE - DE e FDE);

1.1.2.5 comparando suas grades curriculares (de 1984), com a de formadas em 1992, observaram não ter cursado, apenas, Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais;

1.1.2.6 os componentes curriculares dos artigos 7º e 8º (parágrafo único) da Deliberação CEE nº 30/87 vêm sendo desenvolvidos, em sua prática profissional, na ativa;

1.1.2.7 quanto ao disposto no § 2º do artigo 9 - referente a estágio em pré-escola - realizaram, quando alunas, estágios de observação, participação e regência em classe de pré-escolas do município;

1.1.2.8 o Parecer CEE nº 78/93 concede, aos licenciados em Pedagogia, o direito de lecionar de 1ª a 4ª série, se comprovarem estudo das disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática do Ensino do 1º Grau; as interessadas estudaram os referidos componentes;

1.1.2.9 a Prefeitura Municipal de Registro está abrindo concurso para cargos e funções na pré-escola, do qual se vêm impedidas de participar, visto que o Estatuto do Magistério Municipal exige dos candidatos comprovação de estudos de aprofundamento em pré-escola.

1.1.3 Ponderando que determinações legais não foram por elas cumpridas, em função das condições locais, e não por sua vontade, pleiteiam o direito de lecionar em classes do ensino pré-escolar, como já o vêm fazendo de fato, adquirindo um conhecimento originado da prática diária.

1.1.4 Seguem-se 22 (vinte e duas) assinaturas de interessadas, com respectivo RG e ano em que concluíram a Habilitação Específica para o Magistério.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 As vinte e duas interessadas em prestar o concurso da PM de Registro para docência em pré-escola formaram-se em épocas diferentes, no período de 1975 a 1989, conforme abaixo se verifica:

1 (uma)	professora	formada em 1975;
2 (duas)	professoras	formadas em 1978;
3 (três)	professoras	formadas em 1981;
3 (três)	professoras	formadas em 1984;
2 (duas)	professoras	formadas em 1985;
1 (uma)	professora	formada em 1986;
4 (quatro)	professoras	formadas em 1987;
5 (cinco)	professoras	formadas em 1988;
1 (uma)	professora	formada em 1989.

1.2.2 Há, portanto, situações que se enquadram em diferentes dispositivos legais vigentes à época em que se formaram, conforme o abaixo exposto: -

1.2.2.1 em 1975, o Curso do Magistério estava sob a égide da Resolução CEE nº 36/68, que, nos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 13 dispunha: -

"O ensino normal compreende os seguintes cursos: -

I - de formação de professores para o Ensino Primário, de Ciclo Colegial e com quatro anos de duração;

II - de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração (gn);

Parágrafo 1º - Poderão matricular-se nos cursos referidos no inciso II (...) apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário (gn);

1.2.2.2 em 17-01-76 foi publicada a Deliberação CEE nº 367/5 que instituiu, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação para o Magistério na Pré-Escola, em nível de 2º grau". O artigo 3º apresentava a seguinte redação: -

"Poderão matricular-se diretamente na 4ª série de que trata a presente Deliberação, no caso da existência de vagas, os habilitados para o Magistério das quatro primeiras series do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente";

1.2.2.3 a partir de 1977, passa a vigor a Deliberação CEE nº 21/76 que, em seu artigo 7º contemplava:-

"Na quarta série, o currículo será organizado de forma a permitir a opção do aluno por uma das seguintes áreas:

- a) Ensino de 1ª e 2ª séries do 1º grau;
- b) Ensino de 3ª e 4ª séries do 1º grau;
- c) Magistério na Pré-Escola.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao aluno matricular-se simultaneamente em mais de uma das áreas mencionadas.

Parágrafo 2º - Não é obrigatória para a escola a inclusão de todas as áreas"

Parágrafo 2º - No caso de o interessado já possuir diploma que o habilite para lecionar até a 4ª série do 1º grau, obtido em curso anteriormente feito, não será emitido novo diploma, mas feita apostila no já existente (...)"

1.2.2.4 a Deliberação CEE nº 30/87, atualmente em vigor, no artigo 1º assim determina: -

" A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na Pré-Escola e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau reger-se-á pelas normas constantes nesta Deliberação

Art. 11 - Ao concluinte da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério será expedido diploma de professor, considerando-se que o titular pode atuar na pré-escola e no 1º grau, da 1ª à 4ª série".

1.2.3 Todos estes dispositivos legais já previam a formação do docente de pré-escola, sempre na forma de um ano a mais de escolaridade, na 4ª série da habilitação, e como aprofundamento de estudos - Deliberação CEE nº 21/76. Apenas a Deliberação CEE nº 30/87 não determinou série à parte para a especialização dos docentes de pré-escola.

1.2.4 A Assistência Técnica do Colegiado, considerando a necessidade de compatibilizar as grades curriculares das interessadas em tela com os preceitos vigentes a época de sua formatura e os atuais, a fim de subsidiar a informação processual, solicitou documentação complementar, que foi enviada a este órgão por FAX.

1.2.5 Os históricos escolares encaminhados demonstram que a maioria das professoras estudou e concluiu a Habilitação do Magistério segundo normas da Deliberação CEE nº 21/76; apenas uma interessada fez o curso nos termos da Resolução CEE nº 36/68; mesmo aquelas que se formaram em 1988 e 1989, realizaram estudos organizados conforme Deliberação CEE nº 21/76, obedecendo ao que dispôs a Deliberação CEE nº 30/87, isto é "nos anos letivos de 1988 e 1989, a Deliberação CEE nº 21/76 continuou em vigor para as 3ª e 4ª séries e as escolas puderam continuar oferecendo os estudos de aprofundamento na forma como o vinham fazendo .

1.2.6 A EEPSG "Dr. Fábio Barreto", onde todas se formaram, não lhes ofereceu a possibilidade de aprofundamento na área pré-escolar; conquanto não fosse obrigatória, para a escola, a oferta de todas as áreas previstas no artigo 7º da Deliberação CEE nº 21/76, como opção de aprofundamento de estudos, estas alunas concluintes de 1977 a 1989 podem se considerar prejudicadas, visto que a escola é a única a oferecer a Habilitação Específica de Magistério, na cidade.

1.2.7. Ainda, o artigo 13 da Deliberação CEE nº 30/87 explicita:

"O Conselho Estadual de Educação baixará Deliberação específica para permitir que portadores de diploma de Magistério, obtido em qualquer época, possam aprofundar seus estudos na área da pré-escola, bem como nas áreas de 1ª e 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau" (gn).

1.2.7.1 Por razões diversas, até hoje este Colegiado não regulamentou o disposto nesse artigo e, dessa forma, todos quantos são habilitados a lecionar de 1ª a 4ª série do 1º grau, mas não nas classes de Educação Infantil, inclusive os licenciados em Pedagogia e concluintes de Habilitação de Magistério em outros Estados da Federação, têm tido sérias dificuldades como comprovam diversos Pareceres deste órgão, como, por exemplo, os de nº: - 1.235/92, 78/93, 549/93 e 767/93.

1.2.8 As professoras em tela não tiveram, assim, a oportunidade nem de optar por, nem de cursar, posteriormente, uma especialização na área pré-escolar. No entanto, já vêm atuando em pré-escolas do município de Registro há, pelo menos, três anos, o que lhes dá a vivência e prática de estágio necessária.

1.2.9 Em Processos anteriores, como o que resultou no Parecer CEE nº 549/93, de situação análoga, este Colegiado, considerando o currículo cumprido pelo interessado, aliado à sua experiência profissional comprovada, na área da pré-escola, o autorizou a lecionar em escola infantil, em caráter excepcional. As interessadas, no caso presente, pleiteiam o direito de participar de concurso público para provimento de cargo de professor de pré-escola.

1.2.10 A solução hoje tem sido a de as Delegacias de Ensino autorizarem, a título precário, todos os professores licenciados em Pedagogia e que atendam o requisito de terem cursado o mínimo de 160 horas de Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau, bem como os portadores de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, a lecionar em classes de Educação Infantil.

1.2.11 Além dessa autorização, a título precário, concedida pelas Delegacias de Ensino, pode-se considerar, para fins de qualificação para prestar concurso público, aliada a respectiva Habilitação, a experiência profissional comprovada, na área de Ensino Infantil, por período mínimo de um ano letivo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 ficam as Delegacias de Ensino autorizadas a expedir, a título precário, autorização para lecionar em unidades de Educação Infantil, aos portadores do diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, formados sob a égide da Deliberação CEE nº 21/76 e Resolução CEE nº 36/68, bem como aos licenciados em Pedagogia que tenham cursado um mínimo de 160 horas de Metodologia e Prática do Ensino de 1º Grau;

2.2. a experiência profissional mínima de um ano letivo em escolas de Educação Infantil, aliada à formação na respectiva Habilitação Profissional para o Magistério, referida no item anterior, poderá ser considerada como qualificação suficiente para fins de exercício do magistério de Educação Infantil e, inclusive, de participação de concursos públicos para tal fim.

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. Luíz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente